

Informação Nº I00846-201703-INF-ORD

Proc. Nº 25.07.01.00002.2011

Data: 20/03/2017

ASSUNTO: Proposta de alteração da delimitação da REN de Castro Marim

Ref.^a: ofício da Câmara Municipal de Castro Marim n.º 1714, de 16/02/2017
(Proc.º SGD nº 609/2017)

Despacho:

I. TENDO SIDO PELO MEIO DA "CORREÇÃO MATERIAL E RETIFICAÇÃO", CONFORME PREVISTA NO ART.º 19º DO RJREN, E TENDO A PRETENSÃO SIDO OFICIOSAMENTE RECONDUZIDA AO AMBITO DO ART.º 16º DO REGIME JURÍDICO, DEVE EXPLICAR-SE DE SÍNTESE OAS O FUNDAMENTOS LEGAIS HABILITANTE DA PROCESSIONALIZAÇÃO PROPOSTA.

(cont. no verso da última página)

Parecer:

Concordo com a presente informação, pela qual é efetuada a apreciação da proposta da Câmara Municipal, para a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), na área em apreço, concluindo-se pela aceitação de tal alteração, enquadrada no disposto no art. 16.º do Regime Jurídico da REN, sem prejuízo da apreciação que vier a ser transmitida pela Agência Portuguesa do Ambiente, IP/ Administração da Região Hidrográfica do Algarve, em sede de conferência procedural (agendada para amanhã, dia 21/março), dado ser essa a entidade que dispõe de competências específicas sobre a tipologia da REN em causa (Zonas Ameaçadas pelas Cheias).

Mais se considera que no quadro de exclusões da carta da REN a publicar, deverá ser identificada a justificação da alteração em apreço.

À consideração superior.

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território

Jorge Eusébio
20/03/2017



INFORMAÇÃO

1. Através do ofício em referência a Câmara Municipal solicita a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Castro Marim¹, invocando a necessidade de correção material e retificação, conforme prevista no art.º 19.º do Regime Jurídico da REN (RJREN)², por incongruência com o Plano Diretor Municipal (PDM), considerando, também, que a área requerida para alteração se situa a cotas altimétricas elevadas, pelo que não estará exposta ao risco subjacente à tipologia cartografada na carta da REN municipal (Zonas Ameaçadas pelas Cheias).

¹ Publicada pela Portaria n.º 143/2015, de 22 de maio.

² Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual.



1.1 A alteração proposta destina-se à construção de um hostel, dentro do Parque Urbano de Recreio de Castro Marim, em área de perímetro urbano (*Espaço urbano de nível I*), delimitado no PDM, e sugere que a alteração seja feita sob a forma de procedimento simplificado, ao abrigo do art.º 16.º-A do RJREN.

2. O município assume que o parque urbano não cumpre os requisitos para a realização dos usos e ações que não coloquem em causa as funções definidas nas subalíneas i) a v) do n.º 3 da alínea c) da secção III, Anexo I, do Regime Jurídico da REN, para a tipologia em presença, e considera que delimitação da REN é incongruente com a classe de espaço em presença (espaço urbano- área urbana consolidada).

As cotas do parque variam entre 1,9 e 9,6 m, sendo que a faixa destinada à construção do hostel varia entre 2,4 e 3,6 na planta topográfica apresentada.

2.1 A autarquia informa que o escoamento natural da área se processa através de um aqueduto existente sob a EN122, que é atravessado por uma vala que conduz o escoamento das águas pluviais para o esteiro (leia-se esteiro da zona húmida lagunar da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim/V.R.St.º António) localizado a norte do parque.

3. A fundamentação da proposta, com as notas acima referidas, é feita sob a forma de informação com despacho, sendo também apresentadas como elementos instrutórios 9 peças desenhadas, em que se inclui uma peça sem escala (n.º 9), com a delimitação das áreas previstas para o hostel (implantação: 765m² e logradouro: 1011m²), que supostamente corresponderão às áreas a alterar/excluir da REN municipal.

4. Apreciação da proposta

4.1 Enquadramento processual

A área em questão foi integrada na fase final do procedimento de delimitação da REN municipal³, por sugestão da Agência Portuguesa do Ambiente, IP/Administração da Região Hidrográfica do Algarve (APA/ARH), que admitiu, contudo, a respetiva exclusão, o que também foi atendido pela CCDR.

Submetido o processo a parecer final da ex-Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) foi entendimento dessa entidade que a área não deveria ser excluída da REN - por não admitir propostas de exclusões em *Zonas Ameaçadas pelas Cheias*.

São anexadas a esta informação cópias das informações da CCDR n.ºs I01787-201307-INF-ORD, de 18/07/2013, e I01590-201406-INF-ORD, de 11/06/2014, e do parecer da CNREN (reg.º entrada n.º E02466, de 04/04/2014) alusivos a essa matéria.

4.2 Enquadramento nas *Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional da REN* (OE)⁴

De acordo com a diretriz n.º 6, secção II das OE, a delimitação em áreas urbanas consolidadas, como é o caso da área requerida para alteração da REN, incide somente nas áreas com escala e relevância que ainda desempenhem funções que lhes confiram valor e sensibilidade ecológicos ou que contribuam para a conetividade e coerência ecológica.

³ Procedimento que foi promovido por esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

⁴ Publicadas pela R.C.M. n.º 81/2012, de 3 de outubro, com Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro.

Por sua vez, a diretriz n.º 7 determina que em áreas urbanas consolidadas a ponderação das áreas a excluir deve considerar a afetação a outros regimes ou planos em vigor, vocacionados para a gestão de risco, como sejam os planos de gestão de riscos de inundações.

4.3 Enquadramento técnico. Proposta de decisão.

A proposta de alteração da REN envolve matéria da competência específica da APA/ARH, face à tipologia identificada na carta da REN municipal, sendo que a faixa de risco de cheias em que se insere foi definida por sua sugestão, em trabalho conjunto com a CCDR.

4.3.1 Sem prejuízo do parecer que for emitido por essa entidade, não se colocam objeções à aprovação da proposta apresentada pela Câmara Municipal, no pressuposto de que a exclusão da área para implantação do hostel e respetivo logradouro não comprometerá a integridade da tipologia em questão e a conetividade ecológica da REN no contexto municipal.

A Autoridade Nacional de Proteção Civil, através do documento da Comando Distrital de Operações de Socorro com a referência: OF/6948/CDOS08/2017, de 07/03/2017 (reg.º entrada n.º E01414, de 10/03/2017), comunicou que o seu parecer em matéria de enquadramento e compatibilidade da proposta apresentada com as OE da REN fica alinhado com o da APA/ARH e da CCDR, considerando, contudo, que deverá ser feita referência às medidas de mitigação de riscos para pessoas e bens na área identificada, e que as mesmas sejam posteriormente integradas no regulamento dos respetivos planos de ordenamento do território.

4.3.2 Considera-se que o procedimento a prosseguir deverá ser o previsto no art.º 16.º do RJREN e não no do art.º 16.º-A ou no 19.º, porquanto:

- Não foram fornecidos pela Câmara Municipal elementos para análise no âmbito do art.º 16.º-A, sendo que, em todo o caso, não se afigura à partida a possibilidade de enquadramento da proposta em qualquer das alíneas/requisitos definidos para a validação da proposta nesse âmbito;
- A questão da aparente incongruência com o PDM foi oportunamente tratada no processo de delimitação da REN municipal, com proposta de exclusão da CCDR que não foi, contudo, validada pela ex-CNREN – razão pela qual não integrou a formalização final da delimitação.

4.3.3 Para efeitos de prosseguimento e conclusão processual, com vista à publicação em Diário da República, deverão ser remetidos à CCDR os seguintes elementos cartográficos:

- Delimitação da REN municipal (correspondente à carta publicada pela Portaria 143/2015, de 22 de maio), com identificação do(s) polígonos(s) a excluir da REN – para efeitos de republicação integral com a alteração proposta;
- Extrato cartográfico, a escala de detalhe, com uma tabela de pontos coordenados dos vértices do(s) polígonos(s) a excluir.



Henrique J. Cabeleira

(CDOTCNVP), com colaboração da Dr.ª Alexandra Sena

Anexos/cópias dos seguintes documentos

- I01787-201307-INF-ORD [ver ponto 2, alíneas b) – folha G e c)-folha G];
- I01590-201406-INF-ORD (ver ponto 1.1);
- Parecer da DGT emitido no procedimento de delimitação da REN municipal (ver 3.º parágrafo do parecer).



(continuação do despacho iniciado no
posto da informação)

II. Sendo prestejado da alteração da
decriminalização da renovação do
nº 16º do RDREN e conformidade
dos projectos a executar na área
com exclusão se pretende com os
íbri e demais regimes jurídicos de
licenciamento (CER. artº 16º/5,
do RDREN) deve a proposta da DSOR
ser complementada com a análise
da conformidade do projeto one
mário e alteração da decrima-
lização com os tot vinculativos dos
particulares aplicáveis à pretensão.*

III. A DSOR para os devidos efeitos.

Nuno Marques
Vice-Presidente da CCDR Algarve

21
03
2017

* [E.T.] assim como da sua conformi-
dade com os demais regimes jurí-
ídicos de licenciamento.